

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0037585-31.2008.815.2001.

Origem : 6^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante: Município de João Pessoa.

Advogado : Thyago Luis Barreto Mendes Braga. Embargado : Iranice Braga Camurça e outros.

Advogado : Andrei Dornelas Carvalho.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **ACOLHIMENTO EFEITO** COM **MODIFICATIVO. APELAÇÃO** CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO MATÉRIA. **FINALIDADE** $\mathbf{D}\mathbf{A}$ DE PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO **OUANTO AO CÁLCULO** DOS HONORÁRIOS E APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. MODIFICAÇÃO DO **PROVIMENTO PARCIAL** JULGADO. DA **REMESSA** NECESSÁRIA. **EMBARGOS** PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão. Como muito mais razão, não está o julgador obrigado a se manifestar sobre pontos sequer levantados em defesa ou em sede recursal, mas inovados somente por oportunidade dos embargos declaratórios.
- Os embargos de declaração são cabíveis no caso de o provimento jurisdicional apresentar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Diploma Processual Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não é o caso.

1

- Por forca da remessa necessária, o ônus da distribuição da prova deve ser verificado. Nos termos do entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, "não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo" (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010). Ademais. havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem seguir a regra do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, sendo aplicados, no caso, na proporção de 3/4 (três quartos) para a parte autora e 1/4 (um quarto) para a parte ré, devendo o tema também ser analisado em reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher parcialmente os primeiros embargos, com efeitos infringentes e não sendo acolher os segundos, por preclusão consumativa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 226/238) opostos pelo **Município de João Pessoa** contra os termos do Acórdão exarado às fls. 257/264 que negou provimento à apelação interposta nos autos da **Ação de Reparação de Danos Materiais e Danos Morais c/c Lucros Cessantes**, ajuizada por **Iranice Braga Camurça** e suas filhas.

Em suas razões às fls. 266/278, com fundamento no art. 535 do Diploma Processual Civil, a embargante alegou a ocorrência de omissão no julgado, visto que não houve manifestação expressa sobre os seguintes pontos: (i) inversão ou compensação do ônus da sucumbência, visto que as autoras decaíram de parte dos pedidos; (ii) inaplicabilidade dos efeitos da revelia em relação à condenação das despesas com funeral, visto que a parte autora em momento algum comprovou a despesa; (iii) valor excessivo da condenação por danos morais; (iv) abatimento do valor do seguro DPVAT da condenação, nos termos do Enunciado 246 da Súmula do STJ.

Prequestionando a matéria, requereu o acolhimento do recurso, a fim de que os vícios apontados fossem sanados, conferindo-se, assim, efeitos infringentes aos embargos para reforma do acórdão guerreado.

Mesmo após oposição dos embargos, o ente estatal apresentou novos embargos declaratórios às fls. 280/296.

Por sua vez, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 303/306.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios opostos às fls. 266/278, e não conheço da peça juntada às fls. 280/296, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, visto que não se pode conhecer de dois recursos interpostos pela mesma parte sobre a mesma decisão, prevalecendo o primeiro deles.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma que seja amplamente entendido seu respectivo teor ou complementar algum ponto não suficientemente esclarecido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua conviçção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Na hipótese, o recorrente alegou as seguintes omissões do julgado: (i) inversão ou compensação do ônus da sucumbência, visto que as autoras decaíram de parte dos pedidos; (ii) inaplicabilidade dos efeitos da revelia em relação à condenação das despesas com funeral, visto que a parte autora em momento algum comprovou a despesa; (iii) valor excessivo da condenação por danos morais; (iv) abatimento do valor do seguro DPVAT da condenação, nos termos do Enunciado 246 da Súmula do STJ.

Inicialmente, analisarei o segundo item levantado pelo embargante, por repercutir diretamente na esfera da sucumbência.

Pois bem. Quanto à inaplicabilidade dos efeitos da revelia em relação à condenação das despesas com funeral, visto que a parte autora em momento algum teria comprovado a despesa, com razão a edilidade embargante. Por força da remessa necessária, o ônus da distribuição da prova também deve ser verificado. Nos termos do entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, "não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo" (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010).

Assim, quanto aos danos materiais estimados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apesar da parte autora alegar sua existência, efetivamente não o demonstrou no campo das provas, cingindo-se à mera alegação. Como os gastos não foram contestados pela Fazenda Pública, o juízo de primeiro grau, aplicando os efeitos da revelia, entendeu devida a reparação nesse ponto.

Todavia, como visto acima, sendo indisponível o interesse público, não poderia o pedido ser deferido sem a necessária prova. Colmatando a omissão do julgado nesse ponto, manifestando-me expressamente sobre os efeitos da revelia e a condenação em danos materiais, reformo a decisão de primeiro grau, excluindo aquela verba da condenação aplicada à Fazenda Pública.

Em relação ao primeiro item, ou seja, ao cálculo dos honorários sucumbenciais, a decisão atacada discorreu nos seguintes termos: "Como visto, o arbitramento dos honorários exige a ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Assim, levando-se em consideração os preceitos do art. 20, §3°, do CPC, bem como se tendo em vista o considerável valor da condenação, entendo como bastante razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendeu o juízo a quo".

Portanto, as razões sobre a manutenção do valor dos honorários foram expressas, não havendo aqui omissão. Todavia, observa-se que não foi tratada a questão da sucumbência recíproca, estando, assim, com a razão o embargante ao apontar a falha.

Facilmente se percebe da sentença, confirmada pelo acórdão de fls. 257/274, que parte substancial dos pedidos deduzidos pelas autoras na inicial foram julgados improcedentes, precisamente a equiparação da pensão ao valor percebido pela vítima quando em vida, bem com os danos materiais decorrentes da perda do veículo. Além do mais, considerando-se a reforma da sentença para excluir os danos materiais com relação às despesas do funeral, deverão os honorários advocatícios seguirem a regra do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, sendo aplicados de forma recíproca, na proporção de 3/4 (três quartos) para a parte autora e 1/4 (um quarto) para a parte ré, autorizada a compensação destes últimos e observado o beneficio da Justiça Gratuita concedida à apelada.

Mesmo a parte ré não tendo levantado em recurso esse ponto, pode e deve ser conhecido nessa fase em consideração à remessa necessária e por se tratar dos honorários advocatícios de verba de sucumbência, ou seja, de aplicação legal, independente de pedido expresso da parte litigante.

A terceira omissão apontada pela embargante foi o valor excessivo da condenação por danos morais. Aqui, sem razão. No acórdão exarado às fls. 257/264, expressamente foi tratado do valor devido a título de danos morais, por oportunidade do pedido da parte autora de majorá-lo. Ali, consignou-se:

"O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que "a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada" (AGRESP 201202496444, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013

..DTPB:.), o que não é o caso dos presentes autos, visto que a quantia R\$ 200.000,00, a meu ver, é apta a reparar os danos suportados pela autora.

Em verdade, a dor sofrida pela perda de um ente querido é irreparável, não havendo dinheiro algum que seja capaz de fazer cessar tamanha tristeza. Todavia, o que se pretende com indenização é uma amenização ante o abalo sofrido.

Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deverá se guiar pelo binômio compensação/punição, pois o valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima."

Portanto, a quantia de aplicada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi considerada adequada, não havendo necessidade de qualquer alteração. Logo, diante da inexistência de omissão, sem razão a embargante.

Por fim, quanto ao último item levantado, observa-se nítida inovação recursal, por não se tratar de omissão do julgado, mas de nova tese de defesa não agitada em tempo oportuno. Em momento algum a Fazenda Pública, em seu recurso de apelação, alegou o abatimento do valor do seguro DPVAT da condenação, nos termos do Enunciado 246 da Súmula do STJ.

In casu, quanto a este ponto, salta aos olhos que o real objetivo da parte embargante é o reexame de tema não levantado em tempo oportuno por ocasião de sua defesa ou mesmo da fase recursal. Visa, com esses argumentos, a modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o prequestionamento de interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração (STJ; EDcl-MS 9.290: 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade". (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; *Quarta* Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Nesse diapasão, quanto ao último ponto acima enumerado, resta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, o que não se verificou no caso em comento.

Ressalte-se, mais uma vez, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão. Como muito mais razão, não está o julgador obrigado a se manifestar sobre ponto sequer levantados em defesa ou em sede recursal, mas inovados somente por oportunidade dos embargos declaratórios.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, com exceção dos honorários advocatícios que deverão ser aplicados de forma recíproca, na proporção de 3/4 (três quartos) para a parte autora e 1/4 (um quarto) para a parte ré, bem como da exclusão dos danos materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), visto que não comprovados nos autos.

Ante o exposto, evidenciando-se omissão quanto à divisão dos honorários sucumbenciais, bem como omissão quanto aos efeitos da revelia, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração** com efeitos infringentes e, por conseguinte, **DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa necessária** para excluir os danos materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como consignar o novo cálculo das verbas sucumbenciais, que deverão ser estabelecidos de forma recíproca, na proporção de 3/4 (três quartos) para a parte autora e 1/4 (um quarto) para a parte ré, autorizada a compensação destes últimos e observado o benefício da Justiça Gratuita concedida à apelada, mantendo o julgamento em seus demais termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator